
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.159, DE 08 DE OUTUBRO DE 1984

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979 que dispõe sobre a organização dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 21, 48, 64, 77, 127, 128 e 130 da Lei Estadual nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ), passarão a vigorar com as seguintes alterações em seus textos:

I - O § 5º do Artigo 21 terá a seguinte redação: - § 5º - Da decisão final caberá recurso para o Conselho de Contas dos Municípios, interposto dentro de trinta (30) dias, pelo credor que se julgar prejudicado.

II - O CAPUT do Artigo 48 terá a seguinte redação: "ART. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao serem empossados e se for o caso, deverão desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao término do mandato, declaração de seus dependentes, que será transcrita em livro próprio e remetida ao Conselho de Contas dos Municípios".

III - o inciso VII do Artigo 64 terá a seguinte redação: "VII - Prestar anualmente, a Câmara Municipal, até o dia trinta e um (31) de março do ano subsequente ao vencido, as contas referentes ao exercício financeiro encerrado. Este prazo será considerado cumprido, com a remessa das contas ao Conselho de Contas dos Municípios, para efeito de parecer prévio, nos termos da Constituição do Estado e desta Lei".

IV - O CAPUT do Artigo 77 terá a seguinte redação: "Art. 77 - A partir da posse os Vereadores serão obrigados a desincompatibilizar-se no prazo de quinze (15) dias e na forma desta Lei, bem como fazer a declaração de seus bens no início e no término do mandato, a qual será remetida ao Conselho de Contas dos Municípios".

V - Os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 127 terão as seguintes redações: "§ 1º - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios e compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, a apreciação das contas anuais do Prefeito e dos órgãos da Administração Municipal".

"§ 2º - Até o dia trinta e hum (31) de março de cada ano, o Prefeito apresentará ao Conselho de Contas dos Municípios, a prestação de contas do exercício financeiro anterior, para efeito de parecer prévio conclusivo, no prazo de cento e oitenta (180) dias. Não lhe sendo as contas enviadas, dentro do prazo estabelecido, o fato será comunicado à Câmara Municipal, pelo Conselho para fins de direito".

"§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, sobre as Contas que o Prefeito deve prestar anualmente".

VI - O § 1º do Artigo 128 terá a seguinte redação: "§ 1º - A prestação de contas dos dirigentes das entidades paraestatais municipais, será feita diretamente ao Conselho de Contas dos Municípios, sem interferência da Câmara Municipal".

VII - O CAPUT do Artigo 130 terá a seguinte redação: "Art. 130 - Para efeito de fiscalização financeira e orçamentária do Município, o Prefeito enviará ao Conselho de Contas dos Municípios:

" ".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 08 de Outubro de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

~~Secretário de Estado de Justiça~~

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MANOEL ACÁCIO O. DE ALMEIDA E SILVA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO

Secretário de Estado de Saúde Pública

WILTON DE QUEIROZ MOREIRA

Secretário de Estado de Educação

JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Secretário de Estado de Agricultura

ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE N° 25.350, DE 17/10/1984

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ